



MENDO DE SOUZA
Advogados Associados



EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE -
FEAM



Ref.: Auto de Infração nº 71296/2014 e Auto de Fiscalização nº 49062/2014

Assunto: Defesa Administrativa



VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Graça Aranha, nº 26, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, e filial na Serra do Machado, s/n, Zona Rural de São Gonçalo do Rio Abaixo, CEP 35.935-000, onde está inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0447-98, vem perante V. Exa., por seus procuradores, nos termos do art. 16-C da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, bem como do art. 33 do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra o instrumento de autuação em comento, pelas razões que se seguem:

Regional Copain 29/08/2014 10:30 - R0252517/2014

I – Da ciência do Auto de Infração nº 71296/2014

1. Em 18.07.2014, foi lavrado o Auto de Infração n. 71296/2014, fundamentado no Auto de Fiscalização nº 49062, de 18.07.2014, que indica duas supostas infrações: (i) prestar “*informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada, declarando que a estrutura Barragem B3 apresentava estabilidade garantida em desacordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança*” e (ii) descumprir “*Deliberação do COPAM, não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem B3 apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragem*”.

2. As autuações se pautam nas condutas tipificadas nos códigos 116 e 121 do Anexo I, referente ao artigo 83 do Decreto 44.844 de 25.06.2008. Todavia tais condutas foram equivocadamente imputadas à empresa, conforme se verá a seguir.

3. Diante da ciência da lavratura do Auto de Infração em uma sexta-feira (08.08.2014), a autuada oferece tempestivamente a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA** no sentido de demonstrar a inadequação e a improcedência da autuação ora objurgada.

II – Dos fatos que permearam a lavratura do Auto de Infração nº 71296/2014

4. Preliminarmente, faz-se necessária a descrição das supostas infrações indicadas pelo analista ambiental da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e suas circunstâncias e consequências para, então, avançar em direção ao mérito propriamente dito do presente instrumento de resistência.

5. Relembre-se que o Auto de Infração ora objurgado indicou duas supostas infrações, motivo pelo qual, para melhor concatenação lógica das circunstâncias, as infrações, em princípio, serão abordadas em dois sub-tópicos distintos:



II.1. Infração 1 - Prestação de informação falsa

6. A primeira infração indicada pelo agente autuante seria a de *prestar informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada, declarando que a estrutura Barragem B3 apresentava estabilidade garantida em desacordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança*. Em acréscimo, conforme se depreende do Auto de Fiscalização n. 49062/2014, que fundamentou a lavratura do AI, as informações prestadas pela empresa à FEAM que estariam sendo consideradas como falsas, seriam aquelas relacionadas à conclusão do auditor, em vistoria em 04.06.2013.

7. Em outras palavras, o auditor concluiu que a B3 encontrava-se em condições inadequadas de segurança tanto do ponto de vista de dimensionamento das estruturas hidráulicas quanto da estabilidade física do maciço, ao passo que a empresa teria declarado que a estrutura apresentava estabilidade garantida pelo auditor.

8. Por premissa, insta salientar que a autuação se fundamenta no art. 7º da DN COPAM n. 87/2006, que determina que o empreendedor apresente à FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme modelo anexo à mencionada norma, referente à última atualização do Relatório de Autoria de Segurança, até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração. Em atendimento ao comando legal, tempestivamente, em 09.09.2013, a empresa prestou as devidas informações (DOC 2).

9. Abrindo um parêntese, importante lembrar que os empreendedores são responsáveis pelo cadastro eletrônico de barragens, disponibilizado por meio do Banco de Declarações Ambientais - BDA. O prazo estabelecido na legislação ambiental para apresentação das declarações, que fazem parte do BDA, é até 30 de março de cada ano. Assim, por meio do cadastro eletrônico os usuários terão acesso às informações atualizadas sobre a classificação de cada barragem quanto ao potencial de dano ambiental e a situação de estabilidade

da estrutura verificada nas auditorias periódicas de segurança, como estabelecido na DN COPAM nº 87/2005.

10. Do exposto, verifica-se que existem dois institutos, no âmbito do órgão ambiental, que dispõem acerca da prestação de informações sobre as barragens. Os dois sistemas (BDA e Declaração de Condição de Estabilidade), pertencem à SEMAD e são de fácil acesso aos servidores do FEAM, correspondendo ao Programa de Gestão de Barragens desenvolvido pela Fundação.

11. Ou seja, a suposta infração, ao que parece, seria a de declarar as informações de forma a alterar a condição de estabilidade da barragem em um dos sistemas. Entretanto, inexistente indicação no Auto de Fiscalização nº 49062/2014 de qual seria o sistema que teria apresentado a informação dissonante, o que prejudica a empresa em compreender a integralidade da autuação.

12. Além disso, em momento algum a empresa deixou de apresentar os resultados de auditoria de barragem aos órgãos públicos, o que demonstra inegável cumprimento das finalidades das normas ambientais.

II.2. Infração 2 - Descumprimento de Deliberação Normativa

13. A segunda infração indicada pelo agente autuante foi o "descumprimento de Deliberação do COPAM não implementando as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura Barragem B3 apontadas no Relatório de Auditoria de Segurança de Barragens". Segundo a interpretação do que consta do Auto de Fiscalização n. 49062/2014, a Vale deveria executar, até o final de 2013, as obras da berma estabilizadora e do novo extravasor, de acordo com o projeto. Entretanto, segundo consta do Auto, as obras não foram realizadas, tendo as recomendações sido elencadas como parte integrante da auditoria ano base com cronograma até 31.12.2015.

MP

14. Entretanto, inconformada com a lavratura do Auto de Infração, por diversas razões a seguir arguidas, e certa da ausência de má-fé, de impactos ao meio ambiente e da ausência de descumprimento de deliberação do COPAM, a VALE apresenta Defesa Administrativa com base nas razões e fatos aduzidos, no sentido de demonstrar a inadequação e a improcedência da autuação ora objurgada.

III – Da Necessidade de Descaracterização do Auto de Infração nº 71296/2014

III.1. – Cerceamento de defesa por vício de formalização

15. No tocante à autuação n. 2, referente ao Descumprimento de Deliberação do COPAM, o agente autuante não especificou qual seria a norma descumprida, se limitando a indicar, genericamente, o descumprimento de uma norma.

16. Resta latente, desse contexto, que a empresa encontra-se prejudicada, para fazer jus aos princípios do contraditório e a ampla defesa, seja para combater a infração ou até mesmo para confirmar, hipoteticamente, que tal infração merece prosperar.

17. Em outras palavras, ao não indicar qual seria o normativo supostamente infringido pela empresa, a mesma, diante do imenso volume da legislação estadual ambiental, resta impedida de lançar mão a todos os institutos ambientais hábeis a descaracterizar o Auto lavrado ou até mesmo para confirmá-lo.

18. O mesmo ocorre no tocante à primeira infração indicada, na qual o agente apenas aponta genericamente ter a empresa apresentado informação falsa, adulterando dado técnico quanto à estabilidade da barragem, sem, entretanto, expor onde foi feita esta declaração, em qual sistema ou ainda em que ano teria havido, prejudicando a possibilidade de defesa da autuada.

19. Do exposto, resta configurado o cerceamento de defesa da autuada, pela existência de vícios de formalização do auto, já que não descreve de forma clara e explícita, seus motivos. Por tal razão se requer, desde já, a descaracterização do citado Auto de Infração.

III.2. Da ausência de ocultação de informações

20. No tocante à infração 1, qual seja, prestar informação falsa, adulterando dado técnico solicitado pelo COPAM faz-se necessário tecer breves considerações e esclarecimentos.

21. Aduz o agente autuante que a Vale, volitivamente, adulterou dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e sua entidade vinculada declarando que a estrutura Barragem B3 apresentava estabilidade garantida em desacordo com a conclusão da auditoria técnica de segurança, sem, todavia, descrever em qual local apresentou esta informação incongruente com os demais documentos encaminhados à Administração Pública.

22. Vale ressaltar que, conforme consta do Auto de Fiscalização, a autuada declarou, no Banco de Declarações Ambientais, que a barragem encontrava-se em condições inadequadas de segurança, tanto do ponto de vista de dimensionamento das estruturas quanto de estabilidade física do maciço.

23. Como se vê das informações do Auto de Fiscalização, mesmo que houvesse a apresentação de informação diversa, o que ora se admite apenas por hipótese, esta não se traduziu em qualquer prejuízo ou risco à fiscalização das autoridades administrativas ambientais. Isso porque o próprio Auto de Fiscalização deixa claro o pleno conhecimento das autoridades quanto à condição de estabilidade da barragem, cientes das efetivas conclusões da auditoria por meio do Banco de Declaração Ambientais. No próprio documento se destaca textualmente ter sido lavrado a partir da Cidade Administrativa.



24. Ora, se o próprio agente pôde perceber, de forma clara, a existência de suposta incongruência de informação (o que apenas se admite para o debate) sem mesmo promover vistoria *in loco*, é porque não houve qualquer pretensão de prestar falsas informações. Apenas foi possível a fiscalização na Cidade Administrativa exatamente porque a Administração tinha pleno conhecimento das condições da barragem de Mina de Brucutu, por meio de informações repassadas pela própria empresa às autoridades, não pretendendo, portanto, esconder ou prejudicar em nada a fiscalização das autoridades.

25. Caso houvesse alguma dúvida quanto às referidas condições, poderia a Administração simplesmente requerer informações à empresa, a qual esclareceria os pontos dissonantes. Se isso não ocorreu é porque não houve dúvidas quanto às condições da barragem pelas autoridades.

26. Portanto, em momento algum, mesmo que se possa vislumbrar algum equívoco no preenchimento de informação em relação a um dos sistemas ambientais, inexistiu prejuízo ao conhecimento e fiscalização dos órgãos estaduais quanto às condições de estabilidade da barragem, não havendo, portanto, razão para apenar a empresa.

27. Cabe alertar que a gestão pública do meio ambiente, como a gestão da Administração Pública como um todo, não poderá se pautar na mera pretensão de punir o administrado, sendo este um mecanismo de exceção. Não deve focar na intenção de punir apenas por punir, vez que inegável é a necessidade de se buscar uma finalidade pedagógica na punição. Não se pode admitir um Estado que seja apenas policial ou inquisitório, buscando a identificação de deslizamentos do cidadão, e nem poderá ser o mesmo um mero arrecadador, preocupando-se na aplicação das multas para obter recursos ao erário. Deverá sim pautar-se em promover medidas punitivas para desincentivar ações contrárias ao meio ambiente, as quais tenham atingido diretamente este patrimônio coletivo ou criado risco a ele, ou ainda que prejudiquem a fiscalização ambiental. E nada disso ocorreu no presente caso.



28. Esse é o entendimento doutrinário como se verifica das lições de Fábio Medina Osório¹, para quem é preciso identificar os atos que se mostram materialmente lesivos aos valores e princípios que norteiam a Administração, numa ponderação de custo benefício entre o desencadeamento do processo administrativo sancionatório e a “*sociedade beneficiária da proteção punitiva*”, a fim de se evitar um Estado dotado de um aparato administrativo excessivamente repressor.

29. Destarte, não se pode querer apenas punir por meros equívocos que não causaram riscos ou prejuízos ao meio ambiente ou à Administração Pública ambiental, como teria ocorrido no caso em tela se efetivamente identificada a divergência de informações.

30. Por óbvio que para a aplicação de qualquer multa deverá levar em conta se houve algum prejuízo da Administração Pública, o que no caso está totalmente descartado. Não se está aqui discutindo a culpabilidade da parte, mas sim o eventual prejuízo da fiscalização da Administração, o que, ressalta-se, em momento algum foi maculada este caso.

31. Enfatiza-se ainda que a autuada, caso constatada a incongruência, não teve a intenção de esconder ou encobrir tal fato ao conhecimento do órgão ambiental. Conforme leciona De Plácido e Silva², a ocultação “*implica, em regra, a intenção de esconder a verdade sobre fatos ou a realidade das coisas, a fim de que se atente contra princípio jurídico instituído ou se consigam resultados, que não se teriam, se conhecida a verdade e aquilo que se ocultou*”. Claramente, no caso ora em análise a Vale não teve a intenção de adulterar a conclusão do técnico, pois, reitera-se que se assim tivesse, teria prestado falsas informações também no BDA. E nunca se furtou a verdade à Administração Ambiental, como reiteradamente já explicitado. Se o erro aconteceu, não se pode deve presumir ausência de lisura da empresa na

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 200 e 205.

² De Plácido e Silva. *Vocabulário Jurídico*. - Rio de Janeiro, 2009. Editora Forense. Pg.974

prestação nas informações aos órgãos públicos, razão primordial da infração imputada à autuada.

32. Por derradeiro, os dois documentos fornecidos pelo empreendedor são de fácil acesso aos servidores da FEAM, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de que a Vale prestou informações falsas, merecendo, tal Auto de Infração ser descaracterizado. Como já dito, a FEAM, considerando a divergência de informações, cautelosamente, deveria ter notificado ou advertido a empresa para que retificasse a informação prestada.

33. Destarte, não há motivos para aplicação de qualquer penalidade ao autuado quanto a esta suposta infração, devendo-se, de imediato, arquivar o presente Auto.

III.3. Do suposto descumprimento de Deliberação do COPAM

34. Alega o agente autuante que a Vale não implementou as recomendações para adequação dos procedimentos de segurança da estrutura de Barragem B3 apontadas no relatório. Complementando a descrição da infração, no Auto de Fiscalização consta que as obras que não foram executadas até o final de 2013, conforme recomendações da auditoria técnica de 2011, sendo que, por tal motivo, as recomendações foram novamente elencadas como parte integrante da auditoria ano base 2013 com cronograma estabelecido até 31.12.2015.

35. Ocorre que, de uma análise detalhada das recomendações disponíveis no Relatório de Auditoria Técnica e de Segurança de 2011, verifica-se que a recomendação mencionada trata-se, na verdade, ao contrário do que consta no Auto de Fiscalização. Isso porque a previsão constante no relatório é de **elaboração** do projeto executivo para um novo extravasor e para berma estabilizadora **e, posteriormente, execução** das obras. Ou seja, a empresa, até 2013, deveria elaborar o projeto executivo, para, só então, executá-lo.

36. Da leitura desatenta do Auto de Fiscalização, o agente autuante nos faz crer que se tratam das mesmas recomendações, tanto no relatório de 2011 quanto no de 2013, o que não merece prosperar. No relatório de Auditoria Técnica e Segurança de 2011 recomendou-se ao empreendedor a elaboração do projeto e execução do mesmo, ao passo que no relatório de auditoria de 2013, compete ao autuado, até dezembro de 2015, somente a execução das obras da berma estabilizadora e dos novos extravasores de acordo com o projeto que fora elaborado nos anos anteriores. Ou seja, verifica-se que a empresa elaborou o projeto executivo para execução das obras, e está dando andamento à sua execução, para realizá-la até 2015. A empresa, portanto, está atenta e diligente na execução das recomendações, tanto que elaborou o projeto e irá concluir a execução das obras no tempo previsto.

37. Caracterizaria descuido e descumprimento de norma se as recomendações tivessem sido simplesmente desprezadas ou omitidas, não se tendo feito qualquer avanço. Entretanto, pelos relatos e esclarecimentos acima, bem como de um exame detalhado das recomendações disponíveis nos relatórios de 2011 e 2013, resta claro que a empresa vem envidando seus esforços para atendimento das recomendações. Seria temerário exigir da empresa a execução de conclusão de obras antes da finalização dos projetos executivos, principalmente que se está aqui tratando de estabilidade de barragem.

38. Do exposto, demonstra-se inexistir qualquer razão em configurar a conduta da empresa como infracional, e descumpridora das determinações do COPAM. Portanto, não cabe dar continuidade ao processo administrativo sancionatório, devendo ser o mesmo arquivado sem aplicação de qualquer penalidade.



III.4. – Ausência da exposição de critérios para a aplicação da multa – vício de formalização do AI.

39. Adicionalmente, outro ponto fundamental que obstaculiza ampla e justa defesa do autuado é a ausência de menção, pelo agente autuante, dos cálculos que majoraram o valor da multa em R\$ 72.791,43, cada uma delas.

40. Ora, para cada código de autuação constante do Anexo I do Decreto 44.844 há indicação de qual(is) penalidade(s) é(são) pertinente(s) ao tipo infracional. Conforme é de conhecimento, tal decreto estabelece faixa de penalidade de multa, que leva em consideração o porte do empreendimento (P, M e G) e a natureza da infração (leve, grave e gravíssima) observada pelo analista ambiental ou policial militar.

41. As duas infrações ora combatidas têm natureza gravíssima e sendo o porte do presente empreendimento Grande e considerando a não reincidência da Vale em tal infração, tais multas simples deveriam ter sido majoradas no menor valor, qual seja, R\$50.001,00, conforme tabela abaixo colacionada, extraída do mencionado Decreto:

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

42. Todavia, aplicou-se a multa em valor diverso daquele indicado como parâmetro normativo, sem a devida explicação sobre as causas de tal majoração, o que não se pode admitir.

43. Assim, resta configurada, também quanto a este ponto, a existência de vícios de formalização do auto, motivo pelo qual requer, desde já a sua descaracterização e conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

III.5. Da ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Insignificância quando da lavratura do Auto

44. Pontua-se ainda que as regras dispostas no art. 27, §1º, III, “a”, “b”, “d”, “e” do Decreto nº 44.844/2008, não foram observadas quando da lavratura do Auto de Infração em voga, tendo em vista o desatendimento dos critérios especificados nas referidas alíneas.

45. Quando da lavratura do Auto, não foi considerada a ínfima gravidade do fato relacionado à suposta infração em tela, bem como não foram considerados os antecedentes do autuado ou do empreendimento, ou ainda a efetividade das medidas adotadas pelo infrator e a colaboração do autuado com os órgãos ambientais.

46. Em outras palavras, no caso de haver a identificação da ocorrência de uma conduta eventualmente tipificada como infração administrativa é preciso verificar se existem razões para a punição do suposto infrator. Nesse exato contexto, preliminarmente, é pertinente a adoção do Princípio da Insignificância como consectário do Princípio da Razoabilidade (ou da Proporcionalidade para alguns), de forma que o fato examinado pelo agente ambiental possa ser primeiramente ajustado aos padrões esperados pela Administração Pública para posteriormente sopesar se necessário será lançar mão de penalidades, principalmente aquelas tão gravosas impostas no caso em destaque.

47. A Administração Pública, a fim de legitimar suas condutas, deve buscar a razoabilidade no exercício de suas funções, fazendo com que os princípios alhures sejam utilizados como meio a justificar o grau de intervenção imposto na esfera jurídica ao administrado.

48. Certo é que a verificação das especificidades de cada caso concreto faz-se **imprescindível** para a correta calibragem das penalidades impostas pela Administração Pública. Nesse diapasão, deve a Administração Pública eleger a

solução mais razoável para o presente caso, tendo em vista, principalmente, a menor gravidade dos fatos observados pela **FEAM**; isso sem se afastar da Lei.

49. A utilização do *Princípio da Razoabilidade* no âmbito do Direito Administrativo Ambiental no Estado de Minas Gerais é de suma importância para que o Administrado e a Administração Pública, **juntos**, busquem e fortaleçam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

50. É diretriz do senso comum: inicialmente se deve proceder à admoestação, para posterior reprimenda, principalmente considerando que no caso concreto inexistente fato ilícito que compreenda significativo impacto ambiental local.

51. Ora, o autuado prestou, nos termos da legislação ambiental em vigor, as informações pertinentes sobre a barragem, quais sejam, BDA e Declaração de Condição de Estabilidade. Entretanto, tendo em vista a clara e latente ausência de intenção de prestação de falsas informações, caso se verifique eventual declaração diversa daquela que constava na Auditoria Técnica e de Segurança, não há razão para qualquer punição.

52. Pelo exposto, faz-se imprescindível reconhecer a ausência da aplicação dos princípios acima até o presente momento, embora cogentes. Com a sua observância haverá a consecutiva descaracterização do citado Auto de Infração, o que desde já se requer.

IV – Da Necessidade de Reconhecimento de Circunstâncias Atenuantes sobre o Valor-Base da Penalidade de Multa e da Assinatura do Termo de Ajustamento Conduta e Suspensão da Exigibilidade da Penalidade de Multa

IV.1. – Das Circunstâncias Atenuantes

1. Não fossem os argumentos alhures expostos hábeis a corroborar a descaracterização do Auto de Infração nº 71296, *ad argumentandum tantum*, há

que se aplicar *in casu*, na hipótese de ainda mantida a autuação, além da adequação ao menor patamar, pelas razões já expostas e ausência de motivos para se determinar outro patamar, as circunstâncias atenuantes correspondentes à (1) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos e (2) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

2. A teor do disposto nas alíneas “c” e “e” do inciso I do artigo 68 e artigo 69 do Decreto nº 44.844 de 2008, as atenuantes quando reconhecidas pela Administração Pública incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, reduzindo-a, na hipótese em tela, em até duas vezes distintas em até trinta por cento.

3. Consigne-se que as circunstâncias que permeiam a lavratura do presente auto de infração tornam indispensável o reconhecimento das atenuantes em comento, sendo o que se requesta à Presidência da FEAM.

IV.2. – Da Oportunidade e Conveniência da Assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta e Suspensão da Exigibilidade da Penalidade de Multa

4. Em que pesem os argumentos dispostos na peça de defesa alicerçarem decisão de descaracterização do AI 71296/2014, no caso de se manter a autuação (a qual, ressalta-se, deverá ser adequada), requesta a VALE a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme preconiza o Decreto nº 44.844 de 2008, bem ainda a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa posteriormente à atenuação em evidência.

5. A assinatura de TAC mostra-se instrumento adequado para ou executar as obras do novo extravasor e berma estabilizadora de acordo com o projeto ou aumentar a frequência de inspeção na inserção das informações sobre Declaração de Condição de Estabilidade de Barragens no sistema da FEAM.

MSM



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

6. Vê-se, pois, que a assinatura deste instrumento contratual pode ser um caminho a ser adotado para que as ações julgadas pertinentes sejam implementadas, bem como a exigibilidade da penalidade de multa suspensa.

V – Dos Pedidos

Assim, por todo o exposto supra, ao final da Defesa Administrativa, requer a **VALE:**

- (a) seja descaracterizado e cancelado o Auto de Infração nº 71296/2014, com o conseqüente arquivamento do processo;
- (b) seja revisto o valor da penalidade aplicada, pelas razões expendidas;
- (c) caso mantida a autuação, sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes descritas nas alíneas “c” e “e” do inciso I do artigo 68 e artigo 69 do Decreto nº 44.844 de 2008,
- (d) seja suspensa da exigibilidade da penalidade de multa; e, por fim,

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de Agosto de 2014.

Marcelo Mendo Gomes de Souza
OAB/MG nº 45.952


Mauricio Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834


p/ Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076


Raquel de Melo Vieira
OAB/MG nº 83.252


Daniela Teixeira Pinto Dias
OAB/MG nº 37.319-E

